



BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

DPERO - Edição 59 – Informativo 226 - novembro/2023

Desconfiança policial não justifica violação de domicílio para prisão em flagrante, decide STJ

Este boletim informativo se refere ao(s) processo(s) n.: HC 831357/RS. HC 2023/0205043-5

Decisão da 6ª Turma, provida por unanimidade, foi relatada pelo Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado Do TJDFT)

Comentário:

Trata-se de HC concedido ao paciente condenado pela prática de tráfico de drogas. Foi sustentado pela defesa que a prova foi obtida mediante violação de domicílio, sem mandado judicial, fundadas razões ou autorização válida e, ainda, questionou a validade da busca pessoal, abordagem que teria se dado já no pátio do imóvel e não na rua.

O Tribunal de origem havia considerado legítima a atuação da polícia ao adentrar na residência do paciente, indicando que "bem esclarecida a motivação da interpelação do réu, e, embora não houvesse autorização judicial, do relato expendido pelas autoridades, presente a justa causa a autorizar o ingresso na residência"

No entanto, o ministro Jesuíno entendeu de maneira diversa. Citou a decisão cita o RE n. 603.616/RO julgado pelo Supremo Tribunal Federal o qual asseverou que não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

Na mesma linha, cita o entendimento o próprio STJ no qual as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

Neste sentido, foi concedido parcialmente o HC ao acusado para reconhecer ilegalidade da busca domiciliar e do acervo probatório decorrente, mantendo-se, no entanto, a validade quanto ao material apreendido em via pública, e determinando a prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes.

Para saber mais, veja também:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302050435&dt_publicacao=20/10/2023

Organizado por



CENTRO DE
ESTUDOS
da Defensoria Pública - Rondônia

ASSG